



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



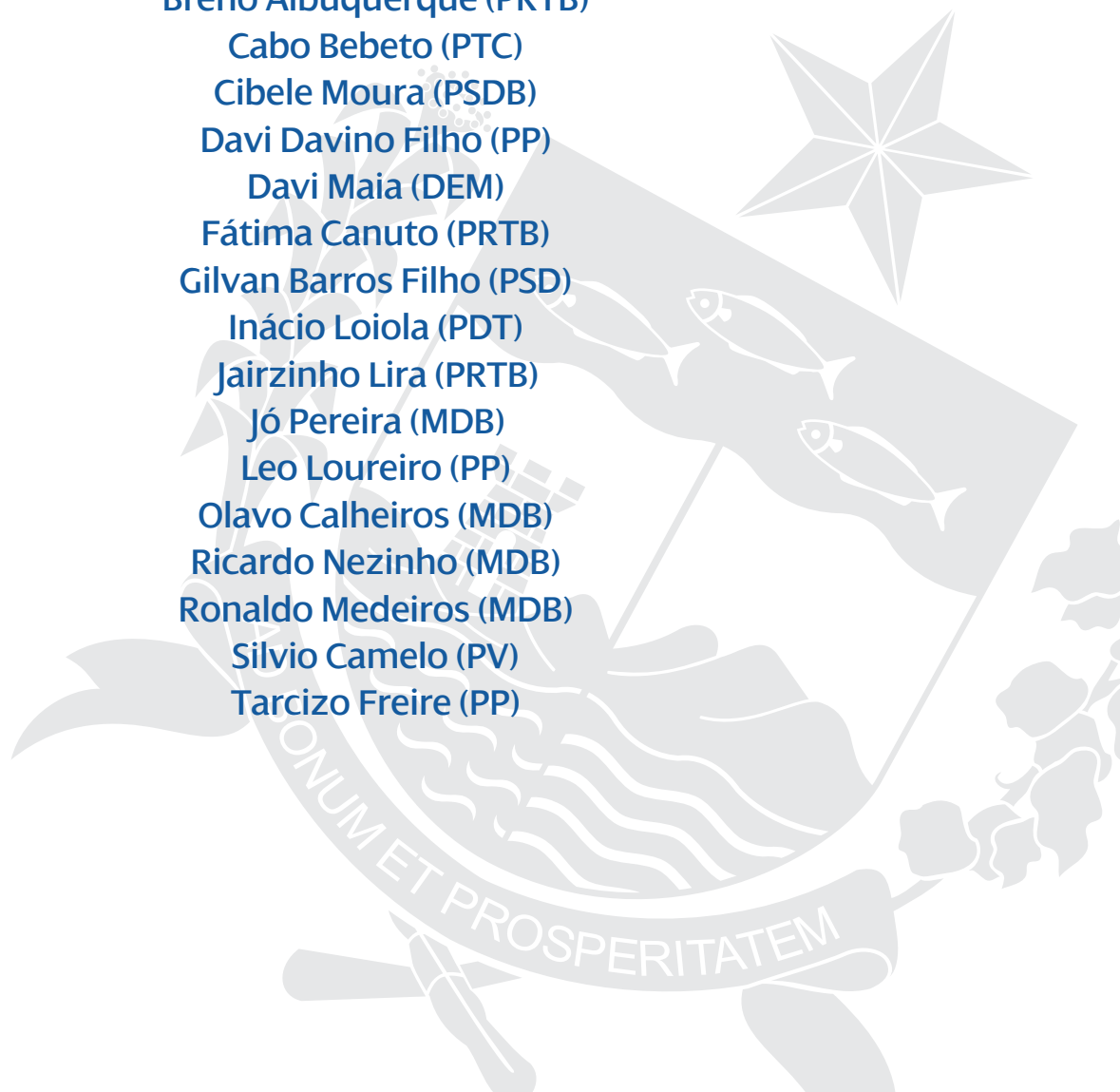
# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Cabo Bebeto (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Davino Filho (PP)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Ronaldo Medeiros (MDB)  
Silvio Camelo (PV)  
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**RESOLUÇÃO Nº 652, DE 08 DE ABRIL DE 2021.**

**Autor:** Deputado Paulo Dantas.

**CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO  
LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO  
MÉDICO VETERINÁRIO GILMAR SIQUEIRA  
DE MIRANDA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedida a **COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS**, ao Médico Veterinário **GILMAR SIQUEIRA DE MIRANDA**, pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento de soluções pecuniárias para melhoramento genético dos animais no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 08 de abril de 2021.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 851/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 142/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Maia, tombado com o número 462/2021, projeto de lei que Considera de Utilidade Pública Estadual a Federação Alagoana de Triathlon - FALTRI.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação, da





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

mesma forma, foram apresentados todos os documentos necessários para concessão de título de utilidade pública.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 462/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  


  
\_\_\_\_\_  




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 852/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 285/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Silvio Camelo, matéria que tramita com o número 480/2021, projeto de lei que Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor José Gilton Pereira Lima.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei 480/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
Líbia Louro



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 853 /2021

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 486, de 2021

**Autor (a):** Deputada Jó Pereira

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil, hospitais e maternidades ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil, hospitais e maternidades ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer favorável prosseguimento do processo legislativo.**

I. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/03/2021, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil, hospitais e maternidades ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

O projeto tem como justificativa apurar os casos de estupro de vulnerável, funcionando como medida efetiva para comunicação desses casos ao órgão responsável pelo cumprimento da lei.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**2. Fundamentação.**

Em apertada síntese, não constato haver quaisquer vícios de inconstitucionalidade, seja pelo prisma formal, seja pelo material.

Ademais, destaco a importância da iniciativa legislativa, tendo em vista que ela visa dar luz a certa realidade das “vítimas silenciadas”, projeto este que pretende diminuir as cifras obscuras do estupro de vulnerável.

Por essa razão, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita aos ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**

**em Maceió, 06 de abril de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 854 /2021

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 443, de 2020

**Autor (a):** Deputada Jó Pereira

**Assunto:** Considera de Utilidade Pública o Instituto Manda Ver.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública o Instituto Manda Ver. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

**Parecer favorável ao prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 14/12/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Manda Ver.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

Em apertada síntese, constatando a relevância do referido instituto para a comunidade moradora do bairro do Vergel do Lago, na cidade de Maceió, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o seu enquadramento como Entidade de Utilidade Pública, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

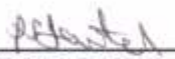


Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**

**em Maceió, 06 de abril de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 855 /2021**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária Nº 459, de 2021

**Autor (a):** Deputado Tarcizo Freire

**Assunto:** Projeto de Lei que torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo alagoano nas telas de cinemas do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo alagoano nas telas de cinemas do Estado de Alagoas. Ausência de razoabilidade da medida frente ao atual estado econômico do setor de cinemas. **Parecer pelo não prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 08/02/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Tarcizo Freire, que tem como objeto a obrigatoriedade de exibição de informações sobre o turismo alagoano nas telas de cinemas do Estado de Alagoas.

A proposição em análise apresenta justificativa na geração de divulgação dos pontos turísticos existentes no estado, a fim de fomentar o setor de turismo.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

De início, destaco a importância do assunto para a economia do nosso estado, tendo em vista que o turismo é um dos pilares que sustentam nossas despesas e nos geram renda.

Entretanto, por mais louvável que seja a proposta de potencializar a divulgação





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

das nossas belezas naturais e atividades ligadas ao setor de turismo, também é necessário ter em mente que essa imposição acarretará alocação de recursos, quer seja por parte do Estado de Alagoas, quer seja pelos empreendedores do ramo de cinema.

Situação essa – referente ao setor privado - que fere o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

O Norte que a situação econômica atual precisa é de incentivos para a sua retomada, e não de imposições estatais. Nesse sentido, lembro que as salas de cinema, em nosso estado, encontram-se fechadas desde o ano passado, fato esse que nos leva a refletir sobre a razoabilidade de haver qualquer matéria legislativa que obrigue o setor de cinemas a arcar com os custos desta operação.

Por essas razões, opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame**, razão pela qual solicito o não prosseguimento do processo legislativo e a imediata rejeição desta proposição.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de abril de 2021**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 856/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1688/20

Relator: Deputado Antônio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 441/20, de autoria do Deputado Ricardo Nezinho, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO ANDRADE”.

Em sua justificativa o Deputado alega que o Instituto tem por objetivo social o apoio, a revitalização, a conservação, a defesa e a difusão da cultura popular e esporte, com foco inicial no município de Arapiraca, bem como em todo estado de Alagoas.

Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 06 de abril de 2021.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  
  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 866/21

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL,

Processo nº - 064/2021

Relator: Deputado Ângela Garrote

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 456/2021, de iniciativa do Leo Loureiro, que “ESTABELECE PRIORIDADE PARA A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XV, do Regimento Interno.

Ao analisar o mérito do projeto verificamos que sua finalidade é priorizar as pessoas com deficiência para a vacinação contra a Covid-19. Além disso, caberá a secretaria competente operacionalizar o disposto no presente projeto, bem como o Estado de Alagoas deverá regulamentar a matéria.

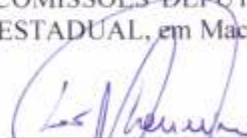
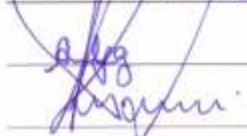

Insta frisar que foi apresentado uma emenda modificativa na 2ª comissão.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 15ª Comissão “analisar os assuntos pertinentes à Saúde”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de abril de 2021.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 867/21

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº - 1433 /2020

Relator: Deputada Jó Pereira

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 417/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que “INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE REGISTRO DE CANCER NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XV, do Regimento Interno.


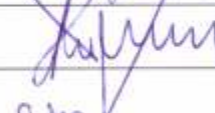
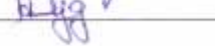
Ao analisar o mérito verificamos que a matéria visa instituir o Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado de Alagoas – SISCAL. Traça a coleta e ordenamento permanente de dados de tumores malignos detectáveis em cidadãos alagoanos, bem como formalizando objetivos e notificações.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 15ª Comissão “analisar os assuntos pertinentes à Saúde”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de abril de 2021.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_